



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 71/2025 – PLC 23/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei complementar 23/2025 que “Dispõe sobre a criação da função pública de Fiscal de Contratos Administrativos e da gratificação por sua assunção.”.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de Lei Complementar em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER

O PL está em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

Trata-se de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jardim de Minas, que visa criar a função pública de Fiscal de Contratos Administrativos, bem como instituir gratificação de 30% ao servidor nomeado para o exercício dessa função.

O projeto tem iniciativa válida, pois, conforme os arts. 43, VII, e 57, VI, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura administrativa e criação de funções públicas. A matéria também está de acordo com o art. 44, II, da Lei Orgânica, que trata da iniciativa privativa para projetos que envolvam criação de funções ou gratificações no âmbito da administração pública.

O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 exige que todo contrato administrativo seja acompanhado por ao menos um fiscal, devidamente designado. O art. 7º da referida norma elenca as atribuições gerais do fiscal, que foram corretamente espelhadas no art. 2º do projeto em análise. A vinculação ao interesse público e à legalidade administrativa está, portanto, atendida.

O projeto trata da criação de função pública com gratificação, e não de cargo efetivo ou comissionado. A função será exercida cumulativamente ao cargo efetivo ou temporário já ocupado pelo servidor, o que é juridicamente admissível, desde que a natureza e o volume das atribuições adicionais justifiquem a gratificação – o que, neste caso, mostra-se juridicamente admissível, à luz do princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se, ainda, que a função de Fiscal de Contratos Administrativos, por envolver atividades de controle, fiscalização e responsabilização, deve ser preferencialmente atribuída a servidor público efetivo, conforme recomenda o §3º do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021. A



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

norma visa assegurar a independência técnica, a continuidade do serviço e a responsabilização funcional adequada, o que não se coaduna com a natureza transitória dos cargos comissionados. Excepcionalmente, poderá ser atribuída a servidor contratado temporariamente, desde que haja previsão legal e compatibilidade com as atribuições do contrato.

A previsão de gratificação no percentual de 30% da remuneração ou vencimento é admissível, sendo importante o esclarecimento de que: a gratificação não se incorpora aos vencimentos (art. 4º, §2º); não é cumulável com outra função gratificada, nos termos do §1º do art. 4º; está condicionada ao efetivo exercício da função e pode ser cancelada a qualquer tempo (art. 6º), o que garante flexibilidade administrativa, sem prejuízo do dever de motivação e observância do devido processo legal, mas exige critérios objetivos para evitar arbitrariedades.

O art. 5º prevê que o servidor nomeado para a função passará a cumprir 40 horas semanais, caso tenha jornada inferior. É importante esclarecer como se dará essa compensação ou eventual adequação contratual, principalmente para servidores contratados por tempo determinado ou submetidos a regime especial (ex: regime estatutário x celetista).

O projeto está, em linhas gerais, bem estruturado, mas pode ser aprimorado para melhor clareza e conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 (que trata da redação de normas legais).

Dessa forma, essa assessoria sugere algumas possibilidades de emendas, tais como: Sugestão de título mais objetivo e conforme a técnica legislativa, ficando da seguinte forma: “Cria a função pública de Fiscal de Contratos Administrativos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas e estabelece gratificação pelo seu exercício.”

Sugere-se ainda correções no texto do projeto, tais como no Art. 1º, onde pode-se substituir “Cria-se” por “Fica criada”, para manter o padrão legal

Recomenda-se incluir no art. 5º um Parágrafo único, constando que a alteração da carga horária será formalizada por meio de ato administrativo específico.

Do mesmo modo, no Art. 6º, a fim de evitar subjetividades, sugere-se a reformulação do artigo, de forma que seu texto legal fique da seguinte forma: “A função de Fiscal de Contratos Administrativos poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, mediante ato motivado da Administração Pública, respeitado o interesse público.

Por fim, para assegurar maior controle e transparência, recomenda-se a inclusão de artigo que preveja a publicação dos atos de designação e exoneração dos fiscais de contratos no Diário Oficial do Município,

Ainda nesse sentido, a depender do controle que se deseja exercer, o inciso VIII do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

2º, que prevê que o fiscal mantenha “sob sua guarda” cópia dos processos de contratação, pode ser suprimido ou modificado para prever a guarda digital na unidade de controle interno ou setor competente, por razões de segurança da informação.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 apresenta-se juridicamente adequado quanto à iniciativa, à constitucionalidade e à compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021, preenchendo importante lacuna na estrutura administrativa municipal no que se refere à fiscalização dos contratos administrativos.

Recomenda-se sua aprovação, com as emendas de redação e aperfeiçoamento sugeridas, visando garantir maior clareza normativa, segurança jurídica e conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e imparcialidade.

Salienta-se que, por se tratar de função cumulativa com atribuições ordinárias, a compatibilidade com o regime jurídico dos servidores deve ser previamente verificada pelo setor de pessoal, especialmente quanto à carga horária, natureza das atividades e regime aplicável (estatutário ou celetista).

Eis o parecer

Bom Jardim de Minas-MG, 1º de agosto de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104